



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face da atleta **SILVANA TERESA DINIZ PINTO,** pela seguinte infração disciplinar:

Consoante consta no (a) Formulário de Controle de Dopagem, (b) Formulário de Cadeia de Custódia e (c) do Ofício n. 177/2015, todos da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (em anexo), a Atleta Denunciada, no dia 26 de setembro de 2015, em controle de doping “*em competição*”, violou as regras antidoping, pois apresentou um resultado analítico adverso para substância proibida -, no caso, a ***hydrochlorothiazide***, em infração ao disposto no artigo 2.1 do Regulamento Anti-Doping da *Union Cycliste Internationale* – UCI.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

A ABCD realizou exames de controle de dopagem durante a Copa Brasil de Paraciclismo, realizada em 26 de setembro de 2015, na cidade de Aracajú/SE, de acordo com a regras estabelecidas na Agência Mundial Antidopagem-AMA, inclusive com respeito aos procedimentos de custódia.

O resultado analítico adverso na Amostra 6170614 – revelou a presença de substância diurética e mascarante hidroclorotiazida, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem-LBCD (anexo). A **hidroclorotiazida** compõe a lista de substâncias proibidas 2015 da Agência Mundial Anti-Doping (World Anti-Doping Code)<sup>1</sup>

A Atleta Denunciada não apresentou uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) da substância mascarante, nem ressaltou a utilização da substância proibida na oportunidade do exame.

---

<sup>1</sup> <https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/wada-2015-prohibited-list-en.pdf>

Em tradução livre:

**“S5. DIURÉTICOS e AGENTES MASCARANTES**

*Diuréticos e agentes mascarantes são proibidas as seguintes, como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito biológico semelhante. Eles incluem, mas não estão limitados a:*

*desmopressina ; probenecid ; expansores de plasma , p . por exemplo, glicérol e administração intravenosa de albumina , dextrano , hidroxietil-amido e manitol . ; acetazolamida ; ácido etacrínico ; amilorida ; bumetanida ; canrenona ; clortalidona ; espironolactona ; furosemida ; indapamida ; metolazona ; tiazidas , p. ex . bendroflumetiazida , clorotiazida e **hidroclorotiazida** ; triamterene e vaptans , p. ex . , tolvaptan”.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

---

Assim, a Denunciada infringiu o disposto no artigo 2.1 e deverá ser condenada à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 10.2.12, (04 anos) ambos do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI, bem como desqualificada de todos os resultados individuais obtidos no Evento Esportivo.

Resta, portanto, cristalina a infringência ao dispositivo acima transcrito, uma vez que a prova documental e juntada à presente peça denunciatória é, extreme de dúvidas, reveladora.

Por todo o exposto, requer a Procuradoria da Justiça Desportiva:

1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua procedência para condenar a Denunciado às penas culminadas no artigo 2.1 e deverá ser condenada à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 10.2.12, **(04 anos)** ambos do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI.<sup>2</sup>

---

10.2 Suspensão por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de uma Substância Proibida ou Método Proibido

O período de Suspensão por uma violação do Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6 será o seguinte, sujeito a potencial redução ou Suspensão nos termos do Artigo 10.4, 10.5 ou 10.6:

**10.2.1 O período de Suspensão será de QUATRO ANOS quando:**

10.2.1.1 A violação de regra antidopagem não envolver uma Substância Especificada, a menos que o Atleta ou outra Pessoa possa provar que a violação de regra antidopagem não foi intencional.

10.2.1.2 A violação de regra antidopagem envolver uma Substância Especificada e a UCI puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

---

- 2 - a citação da atleta denunciada para responder os termos da presente ação;
- 3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;
- 4 - Sejam observados os demais procedimentos previstos em Lei, mormente o levantamento dos antecedentes disciplinares da Denunciada, no escopo do regular trâmite da presente ação.
- 5 - Por fim, sejam atendidas as diligências indicadas na cota de oferecimento da presente Denúncia;

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 15 de dezembro de 2015

**Said Mahmoud Abdul Fattah Junior**  
Procurador Geral do STJD do Ciclismo

### **ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1) HILTON MOREIRA GONÇALVES – Oficial de Controle de Dopagem (Identificado no Formulário de Controle de Dopagem da ABCD);
- 2) Representante Técnico da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;